



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUBIO nº. 14/2022

Uberlândia, 21 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <b>MAX ENERGIA LTDA</b>		CPF/CNPJ: 23.129.530/0001-30
Endereço: AV JOSÉ COLODINO, Nº 292		Bairro: Centro
Município:	UF: MG	CEP: 38.510-000
Telefone: (34) 99859-0003	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MILTON CARNEIRO		CPF/CNPJ: 441.154.076-20
Endereço: FAZENDA BOM JARDIM		Bairro: Zona Rural
Município: ARAGUARI	UF: MG	CEP: 38.449-899
Telefone: (34) 99859-0003	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOM JARDIM	Área Total (ha): 57,3540
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.948 CRI Araguari	Município/UF: Araguari
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,45	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	ha		809332	7933121

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Geração de energia	CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA – CHG	1,45

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2021

Data da vistoria: 08/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 17/02/2022

## 2. OBJETIVO

Analisar requerimento de intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 1,45 ha para construção de Central Geradora Hidrelétrica.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Bom Jardim, matrícula 25.948, localizado no município de Araguari- MG, possui área matriculada de 57,3540 ha. Não está inserido em área prioritária para a conservação da biodiversidade, possui muito baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-73F56F7292FE4FB089D20D5C4BFF7152

- Área total: 57,3674 ha

- Área de reserva legal: 11,4757ha

- Área de preservação permanente: 3,1003 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 42,1622 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,2281 ha

(X) A área está em recuperação: 9,2476 ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-3-25.948- Averbação de 11,48 ha.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 fragmentos averbados e 2 fragmentos declarados no CAR

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado diferem das áreas de Reserva Legal averbadas. Foi verificado que houve uma retificação em 02/09/2020 com alteração da localização da Reserva Legal. O proprietário deverá retificar o CAR para que reflita a área de RL averbada.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor requer intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 1,45 ha para viabilizar a construção de uma CGH.

A propriedade está inserida no bioma Cerrado, conforme mapa do IBGE. Apresenta características de transição de fitofisionomias de cerrado para floresta estacional semidecidual. Dessa forma, aplica-se o regime jurídico da Mata Atlântica.

A intervenção com supressão de vegetação nativa requerida totaliza 0,36 ha em fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Foram encontradas as espécies indicadoras, conforme a Resolução CONAMA 392/207: *Tapirira sp.*, *Schinus terebinthifolius*, *Copaifera langsdorfii*, *Luehea sp.*, *Tabebuia alba*, *Nectandra sp.*, *Handroanthus impetiginosus*, *Cedrela fissilis*, *Myracrodruon urudeuva*, *Matayba guianensis*, *Myrcia tomentosa*, *Cariniana estrellensis*, *Acacia sp.*, *Virola sebifera*. Foi verificado a presença de serapilheira, presença de cipós, trepadeiras, dois estratos marcantes de dossel, entre 5 e 10 m de altura, e sub-bosque.

O restante da área requerida é caracterizada por presença de vegetação esparsa na margem do curso d'água e estrato herbáceo regenerante em meio a matriz de pastagem.

Não foi apresentado Declaração de Utilidade Pública (DUP) para o empreendimento com o objetivo de atender à Lei 11.428/2006.

Taxa de Expediente: R\$ 496,94

Taxa florestal: R\$ 611,20 - LENHA DE FLORESTA NATIVA VOLUME: 110,6925 M<sup>3</sup>

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23116316 (ASV)

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: *baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *Muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Não está inserido em área prioritária*

- Unidade de conservação: Não se encontra próximo à UC.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra próximo

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH)

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria no imóvel no dia 08/02/2022. Foi verificado que a intervenção requerida se localiza em uma cachoeira muito frequentada pela comunidade da região, conhecida como "Cachoeira das Irmãs". A área requerida antes da queda d'água possui APP antropizada, apresentando algumas árvores esparsas, presença de capim braquiária e de algumas espécies vegetais herbáceas nativas. Nessa porção se situaria o barramento requerido.

A outra porção requerida encontra-se a jusante da queda, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração totalizando 0,36 ha. Foi constatado efeito de borda no fragmento. Esta área possui declive fortemente ondulado a escarpado, podendo superar os 35° de inclinação em alguns trechos. Esta região foi indicada para a construção do canal escoadouro que levará a água casa de máquinas da CGH. Esta, foi indicada para construção bem próxima à cachoeira, ao lado do poço formado pela queda d'água, às margens do Ribeirão Bom Jardim.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *Suave ondulada na parte anterior à queda d'água da cachoeira e fortemente ondulado a escarpado na área requerida para a construção da casa de máquinas*

- Solo: Presença de Latossolo e cambissolo.

- Hidrografia: Ribeirão Bom Jardim. UPGRH PN1. APP total: 3,1003 ha.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no bioma Cerrado, conforme mapa do IBGE. Apresenta características de transição de fitofisionomias de cerrado para floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Conforme informado no processo, a fauna presente é aquela típica do Cerrado - tamanduá, tatu, anta, jibóia, cascavel e o cachorro-do-mato, entre outras.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não foi discutido a alternativa técnica no estudo apresentado (doc. SEI nº 41913729). Apenas foi informado que sem a supressão de vegetação nativa não seria possível a construção da CGH.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

A vegetação nativa presente na área de preservação permanente de Floresta Estacional Semidecual possui papel notável na estabilização geológica da ruptura do relevo ao redor da cachoeira. Dessa forma, a supressão de 0,36ha de vegetação nativa de FES em estágio médio de regeneração contraria o Art. 11, inciso primeiro, alínea "b" da Lei 11.428/2006, que afirma:

*O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - vegetação:*

...

*b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*

Ainda, uma vez que a cachoeira é muito frequentada pela comunidade para lazer e prática de esportes de aventura, a supressão da vegetação pode ocasionar erosões e colocar em risco o público presente no momento.

Não foi apresentada a Declaração de Utilidade Pública (DUP), conforme exigida pela LEI 11.428 e pelo Decreto Estadual 47.749/2019, tão pouco trata-se de atividade de interesse social. Também não foi apresentada a compensação prévia.

Em vistoria técnica e em análise de imagens de satélites, foi constatada a existência de alternativa técnica locacional para a casa de máquinas. Trata-se de uma área já antropizada e sem relevo fortemente ondulado à jusante da queda d'água, onde o empreendimento se tornaria viável ambientalmente, tendo como coordenada de referência o ponto 808723 m E, 7933387 m N SIRGAS 2000 zona 22K.

Também foi verificado que a planta topográfica apresentada no processo não condiz com o memorial descritivo do perímetro da matrícula averbado sob a AV-2-25.948. Dessa forma, a área requerida para a intervenção em APP para a construção do reservatório atingiria o imóvel limítrofe ao sul da propriedade, cuja documentação não foi apresentada, tão pouco a anuência do proprietário.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### D) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Max Energia LTDA**, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP em 1,45ha no imóvel rural denominado Fazenda Bom Jardim de matrícula nº 25.948, localizada no município de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 57,3540ha e possui reserva legal preservada, dentro do imóvel e informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a construção de central geradora hidrelétrica. Foi informado nos autos que a atividade desenvolvida no empreendimento se submete ao licenciamento na modalidade LAS/RAS para a atividade de central geradora

hidrelétrica (CGH), conforme informado no requerimento de intervenção nos autos.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, mapas, o Cadastro Ambiental Rural e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos. **NÃO FOI APRESENTADA DUP - Declaração de Utilidade Pública exigível, e anuência do proprietário na área a sofrer a intervenção requerida.**

## II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida no bioma cerrado e com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e não está localizada em área prioritária da biodiversidade conforme consulta no IDE Sisema.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

(...)

**Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:**

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

8 - Continuando, não fora apresentada Declaração de Utilidade Pública – DUP conforme Decreto nº. 217 de 11 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado, requisito constante na lei da mata atlântica, Lei 11.428/06, art. 14, §3º:

*"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

(...)

*§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional."*

Além disso, conforme parecer técnico existe alternativa locacional ao empreendimento, contrariando assim o art. 14 da Lei 11.428/06:

*"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."*

Por fim, foi verificado que a planta topográfica apresentada no processo não condiz com o memorial descritivo do perímetro da matrícula averbado sob a AV-2-25.948. Dessa forma, a área requerida para a intervenção em APP para a construção do reservatório atingiria o imóvel limítrofe ao sul da propriedade, cuja documentação não foi apresentada, tão pouco a anuência do proprietário, o que de fato trata de documento obrigatório na documentação a ser apresentada.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

## III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP em 1,45ha**, e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, localizada na propriedade Fazenda Bom Jardim, matrícula 25.948, localizado no município de Araguari- MG, pelos motivos expostos neste parecer.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Oberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago  
MASP: 1.364.291-3

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago, Gerente**, em 21/02/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 21/02/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42552605** e o código CRC **0B5BDDF8**.